



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

1256
1210
8

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600132693

AUTORAS: AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE
COMBUSTÍVEIS 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

Os autos vieram com vista para oferecimento de parecer acerca da manifestação da Administradora Judicial, das fls. 1236/1238v, na qual ela solicitou fosse analisado o direito ao voto dos credores trabalhistas Fabio Eduardo Silvello da Silva e Antonio Carlos Matos Marques, bem como fosse designada Assembleia Geral de Credores.

A existência do crédito está demonstrada pelas certidões das fls. 1121 e 1120, respectivamente, pelo que os referidos credores devem ser incluídos na relação de credores.

Ainda, embora se tratem de credores retardatários, têm eles direito à voto na Assembleia Geral de Credores, pois são *titulares de créditos derivados das relações de trabalho*, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no §1º¹ do art. 10 da LREF.

De resto, apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, deverá ser convocada Assembleia Geral de Credores para deliberar acerca do mesmo.

¹ § 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembleia-geral de credores. (grifo nosso)



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 12 de dezembro de 2018.


Fernando Chequim Barros,
Promotor de Justiça.